



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.024/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Município de Paverama, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAVERAMA, RS**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, decretando Instituinto o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e os protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que a situação exige medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar as medidas de controle para a contenção da propagação do coronavírus,



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETA

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Paverama para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Municipal nº 1.000, de 23 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.221, de 02 de abril de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 1.004, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Paverama, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto, bem como, no Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 3º - O Distanciamento Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 52.240, de 10 de maio de 2020, pelo Estado do Rio Grande do Sul, consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Parágrafo único. O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado, em observância as diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - O Sistema de Monitoramento da Evolução da Epidemia de COVID-19 é o estabelecido no art. 4º e seguintes do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é de observância impositiva pelo Município de Paverama, devendo todos os segmentos previstos naquele Decreto seguirem as medidas previstas de acordo com a bandeira de enquadramento da Região de Saúde integrado, que ocorrerá de forma semanal.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 5º - As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 6º - Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Paverama, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 7º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, bem como, pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável ao Município;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória pelo Município, conforme a Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Prefeito Municipal estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 8º - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 9º - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 36 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 10 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região da qual integra, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 36 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis a Região que este Município integra.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 11 - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 12 - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

Art. 13 - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 14 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

Art. 15 - As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são as definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito do Município de Paverama, conforme agrupamento estabelecido pelo § 2º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, fixados em diferentes graus de



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º do mesmo Decreto.

Art. 16 - As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as demais definidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 17 - Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 18 - Os Protocolos são os disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br> pelo Estado do Rio Grande do Sul, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Paverama somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

M



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município Paverama;

III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV - as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 20 - As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º - Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º - As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 8º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º - Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º - Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 8º deste Decreto;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21 - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Seção I

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 22 - Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Seção II

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 23 - A Administração Municipal manterá os serviços administrativos e atendimentos ao cidadão em todos os seus órgãos, excetuados os educandários públicos municipais, limitando o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância e ainda, observadas as seguintes diretrizes:

I – observará as diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, bem como, outras recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II - adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

III - manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

IV – atendimento de um cidadão por vez, sem permitir a aglomeração de mais pessoas nas dependências dos locais de atendimento;

Art. 24 - Fica determinado o afastamento imediato dos servidores do grupo de risco, quais sejam:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto os servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os portadores de doenças crônicas e gestantes deverão comprovar, junto ao Setor de Recursos Humanos, a sua condição de enfermidade através de laudo ou atestado médico.

Art. 25 - Ficam suspensos os prazos de:

I - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

II - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único - Os prazos de que trata o presente artigo voltarão a fluir a partir do dia da extinção do presente decreto, pelo tempo que lhes restava em 23.03.2020.

Seção III

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 26 - Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção IV

Das reuniões

Art. 27 - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único. Eventuais exceções a norma disposta no *caput* deste artigo, deverão observar a presença de no máximo 20 pessoas, bem como demais regras de etiqueta respiratória previstas neste Decreto, bem como, nos regulamentos estaduais.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Seção V

Do ponto biométrico

Art. 28 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º - A efetividade dos servidores públicos municipais, no período de vigência do presente Decreto deverá ser realizada mediante o registro em folha-ponto, individual, e atestada pelo superior hierárquico.

§ 2º - O não cumprimento do horário de trabalho ou falta ao serviço durante o período disposto no *caput* será comunicado ao Setor de Recursos Humanos, por escrito, pelo Secretário(a) da pasta em que estiver lotado o servidor, para as providências necessárias.

Seção VI

Da convocação de servidores públicos

Art. 29 - Ficam os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais e não-essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização, dentre outros.

Seção VII

Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 30 - Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VIII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 31 - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

Seção IX

Da educação

Art. 32 – Ficam suspensas as aulas nas escolas municipais até 31 de maio de 2020, a contar de 19 de março de 2020, com possibilidade de avaliações futuras, inclusive prorrogação do período de suspensão das aulas, em sendo o caso.

Art. 33 - Os professores e servidores lotados nos educandários públicos municipais permanecerão em casa, à disposição da Administração Municipal, podendo



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

serem convocados a qualquer momento para execução de atividades, ainda que não houver o retorno das aulas presenciais.

CAPÍTULO V

DOS VELÓRIOS

Art. 34 – Fica determinado o acesso rotativo de pessoas a velórios e afins, evitando-se aglomeração.

Parágrafo único. Recomenda-se que a duração do velório seja de no máximo 3 (três) horas, evitando-se aglomerações.

CAPÍTULO V

DO ACESSO A PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 35 – Ficam proibidos os encontros em logradouros públicos, praças e parques públicos, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Dos sintomas da COVID-19

Art. 36 - Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

M



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37 – Em caso de necessidade, fica o Município autorizado a adotar as medidas judiciais cabíveis para o cumprimento dos incisos que dispõe o art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, dentre elas: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, além das demais previstas na norma de regência, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao enfrentamento da situação de saúde pública.

Art. 38 - O descumprimento as disposições do presente Decreto poderá acarretar na aplicação das penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, medidas estas previstas no ordenamento jurídico municipal.

Art. 39 - Fica recomendado que as pessoas que integram o grupo de risco permaneçam em isolamento domiciliar e social de forma voluntária e só saiam de suas residências por necessidade, como meio de prevenção efetiva ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 40 – Ficam suspensos todos os eventos promovidos pelo Poder Público, que impliquem em aglomeração de pessoas por prazo indeterminado.

Art. 41 – Fica proibido, por prazo indeterminado:

I – A realização de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

II – A realização de todos os eventos constantes ou não no Calendário Oficial de Eventos do Município;

III – A execução dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, oficinas e demais projetos que impliquem em aglomeração de pessoas, do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

IV – A confecção de Documento de Identidade, com possibilidade de avaliações após este prazo.

V – No caso de dúvidas sobre COVID-19 (Coronavírus) entrar em contato pelo telefone 51 3761- 1044 ou na Unidade Básica de Saúde 51 3761-1113 e 3761-1284.

Art. 42 – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, de acordo com a fase epidemiológica de contágio e da evolução da disseminação do coronavírus (COVID-19).

M



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 43 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 997, de 18 de março de 2020, exceto o art. 12, Decreto nº 1.004, de 1º de abril de 2020, Decreto nº 1.012, de 16 de abril de 2020, Decreto nº 1.013, de 16 de abril de 2020, Decreto nº 1.019, de 30 de abril de 2020 e o Decreto nº 1.020, de 04 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAVERAMA/RS, em 11 de maio de 2020.

Vanderlei Markus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em: 11/05/2020

Carli Luiz Dickel

**Secretário Municipal da Administração,
Fazenda e Planejamento - Interino**

Este documento foi afixado no painel de publicações da ante-sala da Prefeitura Municipal durante.....dias a contar de 11/05/2020